



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 62/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar Especial por Redução no valor de R\$ 9.000,00.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 62/2021, protocolado dia 28 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito suplementar especial.

Acompanha o Projeto de Lei, Justificativas, Parecer do Conselho Municipal de Educação, Orientação Técnica do IGAM nº 28.121/2021 e Informação Técnica n.º 4.083/2021 da DPM.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea l, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O crédito especial ocorre quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquelas que a Lei Federal nº 4.320/1964 mencionada como “não computadas”, que serão viabilizadas mediante a criação de novo item de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Em suma, o crédito especial é aberto quando a despesa não está prevista no orçamento, ou seja, quando a sua programação não está detalhada até o nível de elemento de despesa e não constou da proposta inicial apreciada pelo Poder Legislativo.

No Projeto de Lei, o Executivo solicita na Ementa do Projeto autorização legislativa para a abertura de crédito “suplementar especial”, diferentemente do caput do art. 1º que abre crédito especial. Ocorre que a utilização da expressão “crédito suplementar especial”, a rigor, está em desacordo com o art. 41, da Lei Federal nº 4.320/1964. Em resumo, o tipo de crédito é suplementar ou especial e não “suplementar” especial.

Ainda, a justificativa para abertura do crédito especial decorre da necessidade de contratação profissional de engenharia para “a avaliação técnica especializada do atual estado em que se encontra a obra da Creche Pro Infância (crechão)”. Assim, deverá ser verificado se a contratação de engenheiro não constitui uma despesa necessária para a realização de projeto ou obra, guardando relação direta com sua realização. Pois, deverá compor o custo da obra, ou seja, ser classificada no elemento de despesa “51 – Obras e Instalações” no detalhamento “80 – Estudos e Projetos” não necessitando, no caso concreto, da abertura de crédito especial.

Sendo assim, sugere-se que seja oficiado o Poder Executivo, para verificar as situações acima elencadas, bem como promover a adequação do Projeto de Lei ao tipo de Crédito correspondente.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica sugere-se que, antes de colocar o Projeto de Lei em pauta, o Poder Legislativo diligencie junto ao Poder Executivo, autor do Projeto de Lei, informações e esclarecimentos complementares, para que promova os ajustes necessários ao seu aprimoramento.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 08 de novembro de 2021.

**Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980**